

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA - 18/12/2025.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº30/2025. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Adelayne Basano Magalhães – representante da secretaria de estado da saúde – SES; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Juliana Machado Ribeiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 321407/2020 - Interessado: Bem-Hur Carvalho Cabrera Mano Filho - Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA– Revisor: Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão - OAB/MT 13.592.** Retirado de pauta, aguardando resposta das diligências solicitadas. **Processo nº 12635/2022 – Interessado: José Laércio Rabecini - Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogada: Renata Maria dos Santos Castaldeli - OAB/MT 28.881/O.** Retirado de pauta, aguardando resposta das diligências solicitadas. **Processo nº16046/2019 – Interessado: Ivan Antônio Savariz – Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogadas: Adriana V. Pommer — OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de infração nº1522D de 10/01/2019. Auto de inspeção nº0604D de 10/01/2019. Termo de embargo nº0740D de 10/01/2019. Relatório técnico nº001/CFFL/SUF/SEMA/2019.** O representante da OAB solicitou vista do referido processo! **Processo nº16379/2022– Interessado: Luis Renato Virgili Pedroso – Relator: Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro - OAB/MT 25.753 – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 25.753. Auto de infração nº222003147 de 13/04/2022. Termo de embargo nº22204074 de 13/04/2022. Relatório técnico nº098/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022.** A representante de SEMA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 26283/2022 – Interessado: Rodrigo Antônio Gomes – Relator: William Khalil – CREA – Advogado: José Miguel de Arruda Pelissari – OAB/MT 15.112. Auto de infração nº220432032 de 11/07/2022. Termo de embargo nº220441543 de 11/07/2022. Relatório técnico nº1002/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** A representante da SEMA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 18841/2022 – Interessado: Águas de Campo Verde LTDA – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Procurador: Arildo Paulo Viana Júnior – CPF 067.189436-65. Auto de infração nº223531439 de 13/05/2022.** Item 1 – Infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; Artigo 49 – VII da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). Item 2 – Infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; Artigo 39 – VI da Lei Estadual 11.088 de 10/03/2020 (Política Estadual de Recursos Hídricos). Item 3 – Deixar de atender condicionamento da Portaria de Outorga nº 794 de 06 de outubro de 2017, do processo nº 348112015, publicada no D.O.E nº 2721 de 09/10/2017. Folha nº 1135 do

processo nº 34811/2015. Decisão administrativa nº526/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, arbitrando no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ano (2017, 2018, 2019 e 2020) e por poço qualitativo e quantitativo, sendo 11 poços, totalizando a multa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto e Infração. Voto relator conhece do recurso, entendendo que a correção da autuação implicaria na modificação do fato descrito e vota pelo provimento ao recurso interposto para anular o Auto de Infração em julgamento. A representante da SEMA solicitou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator entendendo que a correção da autuação implicaria na modificação do fato descrito e vota pelo provimento ao recurso interposto para anular o Auto de Infração em julgamento. **Processo nº 293842/2018 – Interessado: João Marques dos Anjos – Relator: William Khalil – CREA – Advogada: Gislene Caporossi Amui – OAB/MT 25.740. Auto de infração nº1202D de 15/03/2018. Termo de embargo nº0608D de 15/03/2018. Relatório técnico nº0073/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por desmatar 1.997,4230 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme constata o relatório técnico nº0073/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão administrativa nº1327/SGPA/SEMA/2021, homologado em 01/06/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, fora da área de reserva legal, no total de 1.977,4230 ha, que resulta em R\$1.997.423,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto no sentido de acolher a prescrição intercorrente, entre a data de lavratura do auto de infração (15/03/2018) e a data de homologação da decisão administrativa (01/06/2021), transcorrendo 03 anos, 02 meses e 17 dias, para declarar extinta a pretensão punitiva do Estado e determinar o arquivamento definitivo do processo administrativo nº 293842/2018 e reconhecer a inexigibilidade da penalidade administrativa imposta. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da data do dano até a data da decisão de primeira instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator no sentido de acolher a prescrição intercorrente, entre a data de lavratura do auto de infração (15/03/2018) e a data de homologação da decisão administrativa (01/06/2021), transcorrendo 03 anos, 02 meses e 17 dias, para declarar extinta a pretensão punitiva do Estado e determinar o arquivamento definitivo do processo administrativo nº 293842/2018 e reconhecer a inexigibilidade da penalidade administrativa imposta. **Processo nº 353495/2021 – Interessado: Município de Conquista D’ Oeste – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Procurador: Odair José Vargas - Prefeito Municipal. Auto de infração nº233142471 de 05/07/2021.** Por deixar de enviar o monitoramento, conforme condicionante, artigo 1º, incisos V, VI, VII e VIII, da portaria de Outorga nº412 de 21 de agosto de 2015, para um ponto de captação de água e dois pontos para diluição de efluentes para o período de agosto de 2015 a agosto de 2021. Decisão administrativa nº1804/SGPA/SEMA/2024, homologada em 28/11/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por deixar de apresentar relatórios técnicos ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ambiental, com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu-se pelo cancelamento do auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a certidão de não

anteriores quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, a ausência de dano ambiental e menor gravidade do fato, nos termos do artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a certidão de não anteriores quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, a ausência de dano ambiental e menor gravidade do fato, nos termos do artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 2477/2022 – Interessado: Irineu Martinelli – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de infração nº22043164 de 26/01/2022. Termo de embargo nº22044126 de 26/01/2022. Relatório técnico nº92/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 9,82 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº92/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº390/SGPA/SEMA/2025, homologada em 06/05/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 9,82 hectares, que resulta em R\$49.114,46 (quarenta e nove mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu o recorrente pela anulação do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso, para enquadrar a multa aplicada com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, fixando-se a multa em R\$9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais). A representante da SEMA solicitou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso, para enquadrar a multa aplicada com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, fixando-se a multa em R\$9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais). **Processo nº 34890/2022 – Interessado: Annibal Crossara Júnior – Relator: William Khalil – CREA – Advogados: Marcus Vinicius L. I. de Freitas – OAB/GO 14.282 – Henrique Duarte Alves Fortes – OAB/GO 34.501. Auto de infração nº224332500 de 24/08/2022. Termo de embargo nº224341898 de 24/08/2022. Auto de inspeção nº201061 de 15/06/2022. Relatório técnico nº18/GRPQ_ARAG/2022/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT.** Item I – Por construir, reformar e fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em Unidade de Conservação de proteção integral; Item II – Por descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; Item III – Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido; Item IV – Por realizar atividades em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, ou seu plano de manejo e regulamentos; Item V – Por causar dano direto em Unidade de Conservação. Decisão administrativa nº236/SGPS/SEMA/2025, homologada em 06/05/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$838.000,00 (oitocentos e trinta e oito mil reais), com fulcro nos artigos 66, inciso I, 79, 80, 90 e 91 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente pela anulação do auto de infração. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe total provimento para fim de tornar nula e sem efeito a decisão administrativa e por consequência os efeitos dele decorrentes. A representante da SEMA solicitou, oralmente,

voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator para dar-lhe total provimento ao recurso para fim de tornar nula e sem efeito a decisão administrativa e por consequência os efeitos dele decorrentes. **Processo nº 22165/2022 – Interessado: Eloy Rutzem – Relator: William Khalil – CREA – Advogado: Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de infração nº220331716 de 09/06/2022. Termo de embargo nº220341293 de 09/06/2022. Relatório técnico nº119/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Item 1 – por destruir 11,272 ha de floresta objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, consumada com uso de fogo; Item 2 – por impedir a regeneração natural, em 42,2456 de florestas ou demais formas de vegetação nativa, consumada com uso de fogo; Item 3 – por descumprir embargo de atividade em área embargada, de conforme termo de embargo nº 21044163 e 21044165, datados de 03/08/2021 e 04/08/2021; Item 4 – por exercer atividade potencialmente poluidora (agricultura) sem autorização (APF) de órgão ambiental competente conforme relatório técnico 119/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº392/SGPA/SEMA/2025, homologada em 06/05/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$520.296,00 (quinhentos e vinte mil, duzentos e noventa e seis reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, 48 c/c 60, inciso I, 79 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso reformando em parte a decisão administrativa, para reenquadrar a conduta descrita no item 1 do Auto de Infração nº 22033116, do tipo previsto no art. 50 para o tipo previsto no art. 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Por conseguinte, reduz a multa pecuniária referente a esta infração específica para o montante de R\$ 11.127,20 (onze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos). Mantendo, no mais, a decisão recorrida, inclusive no que tange às demais multas aplicadas e à integralidade do Termo de Embargo nº 220341293, totalizando as penalidades o montante de R\$ 447.969,20 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). A representante da SEMA solicitou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso reformando em parte a decisão administrativa, para reenquadrar a conduta descrita no item 1 do Auto de Infração nº 22033116, do tipo previsto no art. 50 para o tipo previsto no art. 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Por conseguinte, reduz a multa pecuniária referente a esta infração específica para o montante de R\$ 11.127,20 (onze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos). Mantendo, no mais, a decisão recorrida, inclusive no que tange às demais multas aplicadas e à integralidade do Termo de Embargo nº 220341293. **Processo nº 246976/2021 – Interessado: Trevo Madeiras e Materiais para Construção – Relatora: Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogada: Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de infração nº21203286 de 26/04/2021. Auto de inspeção nº21201221 de 26/04/2021.** Por vender 11,475 m³, de madeira serrada em desacordo com a Nota, Guia Florestal e obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº21201221. Decisão administrativa nº1118/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/09/2024, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada sem licença válida outorgada pela autoridade competente (em desacordo), no total de 11,475m³, que resulta em R\$ 3.442,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, pela liberação administrativa de: 01 (um) TRA/C. TRATOR/CAB.EST. SCANIA/P 360

AX42, cor branca, placa: PPP-0B91; 01 (um) CAR/S REBOQUE/TRANSP GRA SR/IRMAOS CLARA BL 1 2E, placa: QRI-6F47, do município de Cuiabá/MT, descritos no Termo de Apreensão nº 21205188 de 26/04/2021, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e que somente será efetivada após o pagamento de valor correspondente a pena de multa, nos termos do artigo 13, §3º do Decreto Estadual nº 1436/22 e após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo PERDIMENTO da madeira apreendida, descrita nos Termo de Apreensão nº 21205188 de 26/04/2021, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer-se que seja declarada a nulidade do auto de infração e demais atos oriundos deste. Voto relator recebe o recurso para dar-lhe total provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a sentença judicial que reconheceu ausência da conduta típica praticada pela recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora para dar-lhe total provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a sentença judicial que reconheceu ausência da conduta típica praticada pela recorrente.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R